



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Jurídico - Processo de Licitação nº 104/PMC/2022 - Pregão 071/PMC/2022

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 104/PMC/2022, Pregão Presencial nº 071/PMC/2022, que tem por objeto a "contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços para elaboração, aplicação, execução, correção e divulgação dos resultados para a realização do concurso público 001/2022, para preenchimento de vagas e cadastro de reserva, para a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Juventude do Município de Canelinha, conforme especificações e quantidades descritas nos anexos do Edital", em cujo certame sagrou-se vencedora a licitante Rhema Concursos Públicos Ltda, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2022.

Contudo, a licitante Acesse Concursos Ltda apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro aduzindo que a licitante Rhema Concursos Públicos Ltda, ora recorrida, foi punida pelo Município de Agronômica com a sanção de "c) suspender pelo prazo de dois anos a empresa de licitar com o Município de Agronômica". Alegou que a suspensão da empresa naquele Município ofenderia o item 2.2.2 deste Edital, pois em seu sentir a suspensão equivale ao impedimento da recorrida contratar com a "administração pública" e com isso afetaria o Município de Canelinha. Desta feita, solicitou que "DESABILITE a empresa Rhema Concursos Públicos LTDA e declare vencedora do certame a empresa Acesse Concursos LTDA".

Em contrarrazões, a recorrida Rhema Concursos Públicos Ltda aduziu, em síntese, que "destaca-se evidente tentativa de induzir a administração municipal em erro, onde tenta amparar uma suposta penalidade de contratar tão somente com o município de Agronômica, com uma "declaração de inidoneidade" (art. 87, IV) ou de contratar com toda a administração pública (art. 87, III), não sendo nem uma, nem outra situação, apenas suposta restrição única e exclusivamente com o município de Agronômica".

Asseverou também que "NENHUM processo administrativo foi instaurado, NENHUM prazo de defesa foi oportunizado, NENHUM prazo legal foi respeitado, sendo, portanto esta uma "suposta penalidade", pois não cumpre com NENHUM REQUISITO LEGAL para a sua instauração. Isso fica ainda mais claro, pois não há indicação na página do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que a recorrida, RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, esteja suspensa, impedida ou inidônea, nos termos dos arquivos em anexo". Por fim, requereu o provimento das contrarrazões para indeferir o recurso administrativo e manter "a recorrida como habilitada e vencedora do certame".

Sendo tempestivo o recurso administrativo e sua impugnação, passa-se a apreciar os argumentos aduzidos pelas partes.

É o breve relato. Opina-se.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Discute-se nos autos se a decisão proferida pelo Município de Agronômica, datada de 30 de agosto de 2022, no bojo do processo licitatório nº 42/2022, Pregão Presencial n. 30/2022, impediria a recorrida de contratar com o Município de Canelinha. Neste sentido, cita-se a decisão do Município de Agronômica:

**“Assim sendo, com fulcro na Lei 8.666/1993, artigo 86 e seguintes, e cláusula décima quarta do contrato, entendo necessário:**

a) determinar a revogação do contrato com a empresa RHEMA pela questão contratual apontada, já que não poderia ter sido realizado a contratação, bem como pelas demais questões apontadas acima, especialmente ausência de informações sobre o número de inscritos e pagamentos e destinar os valores das inscrições para Banco cujo o titular da conta não é o Município;

b) aplicar a empresa a multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, devendo ocorrer a retenção da quantia em caso de pagamento de algum valor para empresa, ou a inscrição da multa em dívida ativa para posterior execução fiscal;

**c) suspender pelo prazo de dois anos a empresa de licitar com o Município de Agronômica;**

d) determinar que seja convocado o segundo colocado do certame 42/2022 - pregão 30/2022 para que assume a continuidade do concurso público, ante a necessidade e urgência de o Município contratar servidores efetivos para o seu quadro de funcionários para anteder demanda pública e obrigação assumida com o MPSC em dois processos pelo menos;

e) encaminhar essa decisão ao assessor jurídico do município para que tome as medidas judiciais cabíveis, buscando saber quem são os inscritos que efetivamente pagaram a inscrição e cujo os valores foram creditados através de boleto do Bradesco na empresa de gestão financeira Asaas.

Agronômica/SC, 30 de Agosto de 2022.

**VOLNEI RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal em exercício”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Fls 238

PREF. DO MUNICÍPIO  
DE CANELINHA

Segundo a recorrente, a recorrida *“está impedida de contratar com o Município de Agronômica, assim a empresa vencedora descumpre o exposto no item 2.2.2 do edital de licitação em comento”*. Contudo, da decisão do Município de Agronômica não é possível chegar a tal conclusão de impedimento de contratar com as demais Administrações Públicas deste país, uma vez que aplicou penalidade de suspensão de licitar com aquele Município.

Ainda assim, importante referir o inteiro teor da cláusula 2.2.2 do Edital:

**“2.2.2 Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;”**

Fixados, pois, os pontos debatidos no recurso administrativo, cumpre analisar o alcance da penalidade imposta pelo Município de Agronômica em relação ao presente processo licitatório.

Segundo o art. 87 da Lei nº 8.666/93, as sanções administrativas consistem em advertência (inciso I), multa (inciso II), **suspensão temporária de participar em licitação e contratar com a Administração** (inciso III) e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** (inciso IV). Embora numa leitura desatenta o intérprete possa confundir tais penalidades, o art. 87 da Lei nº 8.666/93 faz distinção entre as sanções administrativas, notadamente as previstas nos incisos III e IV, conforme dispositivo abaixo transcrito:

**“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Enquanto a sanção administrativa do inciso III se restringe à própria Administração que aplicou a penalidade, a sanção do inciso IV, por ser mais grave e implicar na inidoneidade da empresa penalizada, irradia efeitos para todas as Administrações Públicas "enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade".

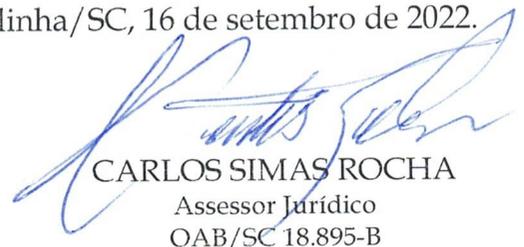
Desta forma, considerando que aquela decisão administrativa tratou unicamente da penalidade de suspensão de licitar com o Município de Agrônoma, sem implicar em declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, não há que se falar em descumprimento da cláusula 2.2.2 do Edital. A insurgência da recorrente não merece, pois, acolhida.

**Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2022, que declarou vencedora a licitante Rhema Concursos Públicos Ltda.**

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 16 de setembro de 2022.

  
CARLOS SIMAS ROCHA  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 18.895-B